



02  
P

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL**

Denúncia nº 3049 /2018.  
Ref. I.P. nº 01.004.0012.00343/2018-1.3.  
Ref. Proc. nº 0011927-82.2018.8.17.0001.  
(Autos 2018/216985 – Doc. nº 9740913).

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL.**

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por sua representante legal com exercício na Central de Inquéritos, vem, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Inquérito Policial, em anexo, **DENUNCIAR**:

Corel  
2055408

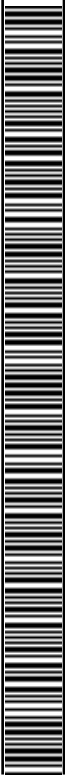
**MATHEUS BOUDOUX DOS SANTOS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Recife/PE, nascido aos 21/04/1998, RG nº 9.889.947 SDS/PE, CPF nº 118.783.834-93, filho de Cahicé dos Santos Sobrinho e Joselma Boudoux da Silva, residente na Rua Marília, nº 384, Jardim São Paulo, Recife/PE; e

Corel  
2055408

**JURANDIR CORREIA DA SILVA JÚNIOR**, brasileiro, em união estável, natural de Recife/PE, nascido aos 02/10/1996, RG nº 8.704.671, CPF não informado, filho de Jurandir Correia da Silva e Josemilda Santos de Paula, residente na Rua Augustinho Barbalho, nº 115, Jardim São Paulo, Recife/PE, pelos fatos narrados a seguir:

Na tarde do dia 19 de junho de 2018, por volta das 13h, na Rua Marília, bairro de Jardim São Paulo, nesta Capital, os denunciados **MATHEUS BOUDOUX DOS SANTOS DA SILVA** e **JURANDIR CORREIA DA SILVA JÚNIOR** foram presos em flagrante delito por estarem na posse de substâncias entorpecentes que se destinavam ao tráfico ilícito de drogas.

Consta dos autos que **MATHEUS BOUDOUX** tinha a posse de 03 (três) pedras de crack, uma sacola contendo 39 (trinta e nove) ~~big-bigs~~ do entorpecente ilícito





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL

03  
w

conhecido como maconha, enquanto que com JURANDIR CORREIA DA SILVA JÚNIOR foram apreendidos em sua posse 34 (trinta e quatro) pedras de "crack", 01 (um) tablete e 01 (uma) fração compactada de *cannabis sativa L*, 01 (um) invólucro plástico contendo pó branco, 02 (duas) pedras grandes de crack, 34 (trinta e quatro) pedrinhas de crack e 60 (sessenta) *big-bigs* de maconha, consoante descrito nos depoimentos anexados aos autos, boletim de ocorrência (fls. 09/12), auto de apresentação e apreensão (fl. 20), laudo preliminar (fl. 22) e demais documentos acostados aos autos.

Emerge dos autos que, na data acima descrita, policiais militares estavam realizando rondas de rotina no bairro Jardim São Paulo, quando abordaram o denunciado MATHEUS BOUDOUX, o qual havia tentado se desfazer de 03 (três) pedras de crack ao avistar o efetivo policial. Na residência do primeiro denunciado, o policiamento encontrou 39 (trinta e nove) *big-bigs* do entorpecente ilícito conhecido como maconha.

Diante da situação de flagrante, o primeiro imputado confessou aos policiais que estava vendendo drogas ilícitas, que havia pego 30 (trinta) pedras de crack, das quais já havia vendido 27 (vinte sete) só restando as 03 (três) apreendidas pelo efetivo. MATHEUS BOUDOUX também informou que havia adquirido 30 (trinta) *big-bigs* de "maconha", os quais havia fracionado em 60 (sessenta), já tendo vendido a maior parte.

O efetivo policial, com a autorização de MATHEUS, acessou os dados do seu aparelho celular, tendo identificado a associação entre o primeiro e o segundo denunciado para o tráfico de drogas.

Dando continuidade as diligências, os policiais apreenderam na casa e nas proximidades da residência JURANDIR, em um beco, 34 (trinta e quatro) pedras de crack", 01 (um) tablete e 01 (uma) fração compactada de *cannabis sativa L*, 01 (um) invólucro plástico contendo pó branco, 02 (duas) pedras grandes de crack, 34 (trinta e quatro) pedrinhas de crack e 60 (sessenta) *big-bigs* de maconha.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL

04  
2

e JURANDIR CORREIA DA SILVA JÚNIOR incursos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, razão pela qual oferece a presente denúncia para que, recebida e autuada, seja instaurado o devido processo legal, nos moldes do art. 396 e seguintes do CPP (com redação modificada pela Lei nº 11.719/2008), requerendo desde já a CITAÇÃO do denunciado para responder, por escrito, à acusação, a fim de exercer a ampla defesa, além de sua intimação, bem como das testemunhas abaixo arroladas, para virem a juízo, prosseguindo o feito até a sentença condenatória, de tudo ciente o Ministério Público.

Por outro lado, requer seja oficiado ao Distribuidor criminal da Capital, visando a obtenção dos Antecedentes Criminais dos imputados.

Outrossim, requer seja requisitado ao IC o laudo pericial definitivo referente aos exames realizados nas drogas apreendidas.

Ademais, requer sejam juntadas as perícias traumatológicas realizadas nos ora denunciados, a serem fornecidas pelo IML.

Requer, outrossim, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP (com redação alterada pela Lei nº 11.719/08), que os denunciados sejam condenados à reparação dos danos causados pela infração penal por ele cometida; bem como, com fundamento no art. 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que sejam declarados suspensos os seus direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da sentença penal condenatória.

Por fim, requer, em consonância com o estabelecido no artigo 32, §§1º e 2º, da Lei nº 11.343/06, seja autorizada a incineração do material entorpecente apreendido.

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1 – ROBSON LIMA DE SANTANA – condutor *OK D. 201*  
Policial Militar, matrícula nº 108.415-1, lotado no 12º BPM, Recife/PE;
- 2 – LEONARDO CORREIA DE ARAÚJO *OK*  
Policial Militar, matrícula nº 113.551-1, lotado no 12º BPM, Recife/PE;

Recife, 05 de julho de 2018.

*[Assinatura]*  
ANA MARIA SAMPAIO BARROS DE CARVALHO  
30ª Promotora de Justiça Criminal





ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DO RECIFE

Processo: 0011927-82.2018.8.17.0001  
Acusados: Matheus Boudoux dos Santos da Silva  
Jurandir Correia da Silva Junior  
Vítima: A Sociedade  
Infração: Art. 33, caput, e Art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006

SENTENÇA \_\_\_\_\_/2019

Vistos e bem examinados estes autos etc.

O representante da Justiça Pública, titular do "jus accusationis", no exercício de suas funções, nesta comarca e, no uso de suas atribuições legais, escudado no inquérito policial oriundo da delegacia local, **OFERECEU**, perante este Juízo, **DENÚNCIA** contra **Matheus Boudoux dos Santos da Silva e Jurandir Correia da Silva Junior**, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do Art. 33, caput, e Art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Antecedentes criminais dos acusados (fls.81/82).

Prisão em flagrante dos acusados, convertida em prisão preventiva (fls.69/69v).

Laudo Preliminar da droga (fls.60).

Laudo Pericial da droga (fls.85).

O presente processo teve o seu trâmite regular.

Inicialmente, houve a notificação dos acusados, e, com o oferecimento da defesa preliminar, estabelecendo o contraditório, e, não sendo o caso de absolvição sumária, foi recebida a denúncia em **09 de outubro de 2018, às fls. 97.**

Na Instrução Criminal foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foram interrogados os acusados, conforme se depreende dos Termos de Audiência, gravados, de fls. 101 e 108.

Alegações finais do Ministério Público, em memoriais, requerendo a **condenação** dos acusados nas penas do Art. 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006 (fls.116/117).

Alegações finais do acusado **Matheus Boudoux dos Santos da Silva**, em memoriais, pugnando, em síntese, pela aplicação da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei 11;343/2006, fls. 118/119.

Alegações finais do acusado **Jurandir Correia da Silva Junior**, em memoriais, pugnando, em síntese, pela aplicação da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei 11;343/2006, fls. 118/119.

Vieram-me os autos conclusos.

Processo nº 0011927-82.2018.8.17.0001  
5ª Vara Criminal da Capital

122  
D

Assinado digitalmente na virtoseu.com.br

Leilane Conceicao dos Santos Coutinho Silva  
Juiz do Direito

É o relatório. Passo a decidir.  
**DOS FATOS**

Versam os presentes autos dos crimes capitulados, no Art. 33, caput, e Art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, onde figuram como acusados Matheus Boudoux dos Santos da Silva e Jurandir Correia da Silva Junior, resumindo o fato delituoso do seguinte modo:

Na tarde do dia 19 de junho de 2018, por volta das 13h, na Rua Marília, bairro de Jardim São Paulo, nesta capital, os denunciados foram presos em flagrante delito por estarem na posse de substâncias entorpecentes que se destinavam ao tráfico ilícito de drogas. O denunciado Matheus Boudoux dos Santos da Silva tinha a posse de 03 (três) pedras de crack, uma sacola contendo 39 (trinta e nove) big-bigs de entorpecente ilícito conhecido como maconha, em quanto com o denunciado Jurandir Correia da Silva Junior foram apreendidos em sua posse 34 (trinta e quatro) pedras de crack, 01 (um) tablete e 01 (uma) fração compactada de maconha, 01 (um) invólucro plástico contendo pó branco, 02 (duas) pedras grandes de crack, 34 (trinta e quatro) pedrinhas de crack e 60 (sessenta) big-bigs de maconha.

#### **DA MATERIALIDADE**

A materialidade dos delitos no que diz respeito à sua existência fática, encontra-se perfeitamente delineada diante da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante que deu início a instauração do inquérito policial, e, conseqüentemente, da presente ação penal, do Boletim de Ocorrência de fls. 13/15, do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 18, do Laudo Preliminar de fls. 60, Laudo Pericial de fls.85, bem como dos demais documentos constantes dos autos.

Documentos estes, que atestam, em tese, a conduta incriminada e atribuída aos acusados.

#### **DA AUTORIA**

A autoria do delito encontra-se perfeitamente delineada, indubitosa e cristalina, ante a situação flagrancial em que foram surpreendidos os acusados, bem como, diante das confissões na esfera judicial, cujas declarações foram corroboradas pelas provas coligidas nos autos.

Na realidade, o Inquérito Policial fora muito bem feito, contendo os mínimos detalhes das circunstâncias em que se dera o fato delituoso.

As declarações prestadas pelos acusados são desprovidas de qualquer vício que possam maculá-las, vez que, foram firmadas em juízo, razão pela qual são detentoras de total credibilidade.

Ademais, foram eles surpreendidos em flagrante delito.

Despiciendo fazer estudo minucioso, diante da confissão espontânea dos acusados, com relação ao crime a si imputado.

O valor da confissão deve ser aferido pelos critérios adotados para outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existem compatibilidade ou concordância.

No caso presente há plena compatibilidade e concordância entre a confissão dos acusados na fase judicial, com os demais elementos do conjunto probatório, conforme se depreende dos Termos de Audiência de fls. 101 e 108.

Processo nº 0011927-82.2018.8.17.0001  
5ª Vara Criminal da Capital

José Anderson da Silva  
Juiz de Direito  
2

123  
9

Os policiais militares Robson Lima de Santana e Leonardo Correia de Araújo, inquiridos na esfera policial, confirmaram em Juízo os fatos relatados na denúncia, afirmando que estavam fazendo ronda de rotina, quando abordaram o denunciado Matheus e em seguida se dirigiram a sua casa. De posse do celular de Matheus, verificaram que ele havia marcado encontro com Jurandir; que se dirigiram a casa de Jurandir; que encontraram drogas nas suas residências.

Em que pese serem policiais, as únicas testemunhas neste tipo de crime, têm eles fé de ofício, até prova em contrário.

Para ilustrarmos este embasamento, trago à tona o seguinte ensinamento:

"A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/64). Assim, como já foi decidido, é "inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento do policial deve sempre ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório." (TACrimSP, RT 530/372).

No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco constante na Súmula 075:

"É válido o depoimento de policial como meio de prova".

A quantidade e a natureza das drogas apreendidas restaram devidamente especificadas no Laudos Preliminar e no Laudo Pericial, o local onde as drogas estavam acondicionadas pelos acusados e as circunstâncias da prisão, juntamente com os demais elementos do conjunto probatório, denotam que os acusados, de fato, dedicavam-se ao comércio de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

**Autoria irrefutável!**

#### DA APRECIÇÃO

Sabendo-se que os acusados defendem-se dos fatos e não propriamente da capitulação ofertada pelo Ministério Público, faz-se necessário fazermos a devida correlação, para que assim possamos aplicar a lei em sua essência no sentido de que se promova a justiça.

Confrontando os fatos com a figura típica perseguida pelo Ministério Público nas razões finais - Art. 33, caput, e 35, da Lei nº 11.343/2006, - ficou evidenciado, quando da Instrução Criminal que os acusados mantinham em depósito drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. **A quantidade da substância entorpecente apreendidas em poder dos acusados, a meu ver, não teria outra destinação senão a comercialização.**

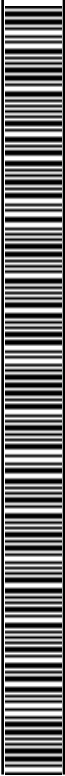
Analisando as teses elencadas pela defesa dos acusados em suas alegações finais, entendo que os argumentos não merecem ser acolhidos, uma vez que as teses defensivas não afastam a imputação que lhes foram feitas, porquanto, de qualquer modo, concorreram para o crime, devendo sofrer as sanções cabíveis à espécie (Art.29, do Código Penal).

Por outro lado, tendo em vista que não ficara comprovado, durante a Instrução Criminal o ânimo ou vínculo associativo e de caráter permanente a constituir o dolo específico do crime de associação ao tráfico ilícito de entorpecentes, é de se entender pela sua não ocorrência.

Processo nº 0011927-82.2018.8.17.0001  
5ª Vara Criminal da Capital

José Anacleto Félix da Silva  
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006. Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: P.JY96 XDJV4 MZWIJK 4JYDR



A presunção não pode imperar na área criminal, máxime se, para implicar em uma condenação pelo crime de associação ao tráfico ilícito de entorpecentes.

Nestes tipos de infração, por demais simples, ou a pessoa encontra-se nas situações previstas nos comandos normativos da conduta delituosa, ou não. Neste último caso, impõe-se a absolvição.

Diante dos fatos ventilados, não existindo provas suficientes ao embasamento de uma condenação com relação ao crime de associação ao tráfico ilícito de entorpecentes, por serem frágeis às provas coligidas a esse respeito, não resta alternativa ao julgador, senão em absolvê-los da imputação atribuída.

Desse modo, restou evidenciado que crime narrado e comprovado nos autos trata-se, realmente, de tráfico ilícito de drogas capitulado no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

#### DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, consubstanciado nas razões de fato e de direito **JULGO PROCEDENTE EM PARTE**, o pedido contido na denúncia, para o efeito de:

- 1) **CONDENAR** o acusado **MATHEUS BOUDOUX DOS SANTOS DA SILVA**, como incurso nas sanções do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; e de
- 2) **CONDENAR** o acusado **JURANDIR CORREIA DA SILVA JUNIOR**, como incurso nas sanções do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

#### DOSIMETRIA DA PENA

Atendendo às circunstâncias judiciais do Art. 59, do CP e ao método trifásico do Art. 68, do mesmo Diploma Legal e posição do STF para estabelecer a individualização e dosimetria da pena, objetivando a prevenção, ressocialização, intimidação e repressão à criminalidade, passaremos, para fixarmos a pena base, a analisar as circunstâncias judiciais em relação ao condenado, o que teceremos da forma a seguir.

Registre-se que a natureza da substância ou do produto e sua quantidade, além da personalidade e a conduta social do agente, terá preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no Art. 59 do Código Penal, conforme preconizado no Art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

#### 1) Em relação ao réu MATHEUS BOUDOUX DOS SANTOS DA SILVA,

Atendendo às circunstâncias judiciais do Art. 59, do CP e ao método trifásico do Art. 68, do mesmo Diploma Legal e posição do STF para estabelecer a individualização e dosimetria da pena, objetivando a prevenção, ressocialização, intimidação e repressão à criminalidade, passaremos, para fixarmos a pena base, a analisar as circunstâncias judiciais em relação ao condenado, o que teceremos da forma a seguir.

Registre-se que a natureza da substância ou do produto e sua quantidade, além da personalidade e a conduta social do agente, terá preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no Art. 59 do Código Penal, conforme preconizado no Art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

Processo nº 0011927-82.2018.8.17.0001  
5ª Vara Criminal da Capital

Leila Machado da Silva  
Juiz do Direito

No que tange a culpabilidade do condenado, tivemos no presente delito o dolo direto, emanado da consciente vontade de praticá-lo. Culpabilidade evidenciada, fato que merece reprovação social, ante ao elevado grau no odioso comércio de drogas.

Os antecedentes do condenado são maculados, conforme se depreende das informações constantes dos autos.

A conduta social do condenado não aparenta ser boa.

O condenado é reincidente, e sua personalidade revela disposição criminosa.

Os motivos do crime são relevantes, uma vez que o condenado buscava lucro fácil, isto com relação à traficância.

As circunstâncias em que se dera o fato delituoso não foram relevantes.

As consequências do delito desta natureza (traficância), como é de conhecimento, são nefastos, ante ao expressivo grau de nocividade à saúde e incolumidade públicas.

Analisadas as circunstâncias judiciais, partiremos para fixação da reprimenda em relação ao réu.

Inicialmente, é de se registrar o excerto da lavra do Supremo Tribunal Federal:

"Ao fixar a pena dentre os limites mínimo e máximo estabelecidos no preceito secundário do tipo do tráfico, pode o Juiz majorar a pena a partir da conjugação da espécie de substância apreendida com outros elementos, como a quantidade ou mesmo a qualidade do entorpecente apreendido" (STF - HC nº 94.655 - 1ª Turma - Rel. Min. Cármen Lúcia - DJU de 10.10.2008).

Como forma de prevenção, intimidação, ressocialização e reprovação, estabeleço ao réu a pena-base de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão em razão das circunstâncias judiciais apreciadas.

Presente a circunstância legal genérica agravante da reincidência e presente a circunstância legal genérica atenuante da confissão espontânea, afasto esta, porquanto a agravante da reincidência, como preponderante, deve prevalecer sobre a atenuante da confissão espontânea, nos termos do Art.67 do Código Penal. Assim, agravo a pena em 06 (seis) meses, perfazendo 06 (seis) anos de reclusão.

Ausentes causas de minoração e de majoração, bem como ante à impossibilidade da aplicação do redutor previsto no Art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, porquanto a reincidência, bem como a quantidade e a qualidade do entorpecente, revela dedicação do acusado à atividade criminosa, fixo a pena, concreta, individualizada e definitiva de 06 (seis) anos de reclusão.

Considerando as circunstâncias judiciais acima valoradas – Arts. 59, 49, § 1º e 60, do CP e Art. 43, da Lei nº 11.343/2006 - fixo a pena de 500 (quinhentos) dias-multa, sendo cada dia equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo legal.

## 2) Em relação ao réu JURANDIR CORREIA DA SILVA JUNIOR

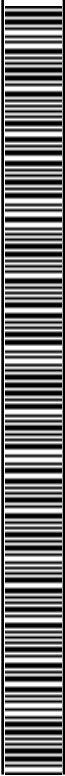
Processo nº 0011927-82.2018.8.17.0001  
5ª Vara Criminal da Capital

Leilão Anônimo Felício da Silva  
Juiz de Direito

124  
9

Assinado digitalmente em 17/04/2020 às 14:11:11

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006. Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: P.JY96 XDJV4 MZUJK 4JYDR



Atendendo às circunstâncias judiciais do Art. 59, do CP e ao método trifásico do Art. 68, do mesmo Diploma Legal e posição do STF para estabelecer a individualização e dosimetria da pena, objetivando a prevenção, ressocialização, intimidação e repressão à criminalidade, passaremos, para fixarmos a pena base, a analisar as circunstâncias judiciais em relação ao condenado, o que teremos da forma a seguir.

Registre-se que a natureza da substância ou do produto e sua quantidade, além da personalidade e a conduta social do agente, terá preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no Art. 59 do Código Penal, conforme preconizado no Art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

No que tange a **culpabilidade** do condenado, tivemos no presente delito o dolo direto, emanado da consciente vontade de praticá-lo. Culpabilidade evidenciada, fato que merece reprovação social, ante ao elevado grau no odioso comércio de drogas.

Os **antecedentes** do condenado são maculados, conforme se depreende das informações constantes dos autos.

A **conduta social** do condenado não aparenta ser boa.

O condenado é **reincidente**, e sua **personalidade** revela disposição criminosa.

Os **motivos** do crime são relevantes, uma vez que o condenado buscava lucro fácil, isto com relação à traficância.

As **circunstâncias** em que se dera o fato delituoso não foram relevantes.

As **consequências do delito** desta natureza (traficância), como é de conhecimento, são nefastos, ante ao expressivo grau de nocividade à saúde e incolumidade públicas.

Analisadas as circunstâncias judiciais, partiremos para fixação da reprimenda em relação ao réu.

Inicialmente, é de se registrar o excerto da lavra do Supremo Tribunal Federal:

"Ao fixar a pena dentre os limites mínimo e máximo estabelecidos no preceito secundário do tipo do tráfico, pode o Juiz majorar a pena a partir da conjugação da espécie de substância apreendida com outros elementos, como a quantidade ou mesmo a qualidade do entorpecente apreendido" (STF - HC nº 94.655 - 1ª Turma - Rel. Min. Cármen Lúcia - DJU de 10.10.2008).

Como forma de prevenção, intimidação, ressocialização e reprovação, estabeleço ao réu a pena-base de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão em razão das circunstâncias judiciais apreciadas.

Presente a circunstância legal genérica agravante da reincidência e presente a circunstância legal genérica atenuante da confissão espontânea, afasto esta, porquanto a agravante da reincidência, como preponderante, deve prevalecer sobre a atenuante da confissão espontânea, nos termos do Art. 67 do Código Penal. Assim, agravo a pena em 06 (seis) meses, perfazendo 06 (seis) anos de reclusão.

Ausentes causas de minoração e de majoração, bem como ante à impossibilidade da aplicação do redutor previsto no Art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, porquanto a reincidência em delito da mesma natureza, bem como a quantidade e a qualidade do entorpecente, revela dedicação do acusado à atividade.

Processo nº 0011927-82.2018.8.17.0001  
5ª Vara Criminal da Capital

Leilão de Bens  
Juz. do Trabalho  
Juz. do Trabalho

125  
0

criminosa, fixo a pena, concreta, individualizada e definitiva de 06 (seis) anos de reclusão.

Considerando as circunstâncias judiciais acima valoradas – Arts. 59, 49, § 1º e 60, do CP e Art. 43, da Lei nº 11.343/2006 - fixo a pena de 500 (quinhentos) dias-multa, sendo cada dia equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo legal.

### PENAS DEFINITIVAS

O réu MATHEUS BOUDOUX DOS SANTOS DA SILVA deverá cumprir a pena de 06 (seis) anos de reclusão, cumulada com a pena de 500 (quinhentos) dias-multa.

O réu JURANDIR CORREIA DA SILVA JUNIOR deverá cumprir a pena de 06 (seis) anos de reclusão, cumulada com a pena de 500 (quinhentos) dias-multa.

### DA DESTINAÇÃO DOS BENS, ARMAS, NUMERÁRIOS E DROGAS APREENDIDOS

A perda do bem tem como pressuposto uma condenação transitada em julgado, sendo um dos seus efeitos secundários, e, esta hipótese, ocorre, tão somente, quando o objeto é tido como instrumento do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, bem como, seja produto auferido com a prática criminosa, respeitada, em qualquer hipótese, o direito do lesado ou o terceiro de boa-fé.

Por isto, nem todos os instrumentos empregados na realização do crime podem ser confiscados, mas somente, os que se encontrem nas situações acima delineadas.

Desta forma, a destinação dos bens apreendidos, além de imposição legal, se faz necessária à desobstrução do depósito judicial, e, nesta esteira, atento ao **Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 24**, tomo o seguinte direcionamento:

Após o trânsito em julgado, as drogas apreendidas, bem como as guardadas para contraprova, serão destruídas, por força do mandamento inserido na norma do Art. 72, da Lei nº 11.343/2006, observado, no que for cabível, o previsto no Art. 50, §3º a §5º, do mesmo diploma legal.

Oficie-se a Autoridade Policial para dar cumprimento aos comandos normativos.

Os demais bens e numerários apreendidos, acaso existentes, que não foram decorrentes da prática do crime de tráfico de drogas serão restituídos, mediante prova de propriedade.

Vale salientar que se os bens não forem reclamados no prazo de 90 dias, a partir do trânsito em julgado desta decisão, serão vendidos em leilão, e o saldo será destinado ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, em homenagem aos princípios norteadores da Lei de Drogas.

Caso tais objetos não possuam valor que justifique a praça, serão vendidos em leilão, e o saldo será depositado em conta específica, e, os bens que não possuam valor que a justifique, a depender do estado, **AUTORIZO**

Processo nº 0011927-82.2018.8.17.0001  
5ª Vara Criminal da Capital

Leilão de Bens Apreendidos  
da Drogas

Assinado digitalmente na presença de...

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006. Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJJY96 XDJV4 MZWIJK 4JYDR



administrador do depósito, a proceder com a doação ou destruição, comunicando-nos da destinação.

### DISPOSIÇÕES COMUNS

Em cumprimento ao disposto no Art.387, §2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, deixo a cargo da Vara de Execução Penal competente a apreciação da detração da pena, em face do referido Juízo possuir com exatidão informações relativas ao tempo de prisão já cumprido pelo condenado.

A pena privativa de liberdade imposta aos réus deverá ser cumprida, inicialmente, no regime fechado (Art. 33, §2º, "a", do Código Penal) no estabelecimento prisional adequado, neste Estado, em razão do condenado ser reincidente em crime doloso, o que demonstra tendência a delinquir, das circunstâncias judiciais expostas, bem como por entender a medida mais adequada à espécie (Art. 33, §3º, do Código Penal).

A pena de multa deverá ser paga (10) dez dias após o trânsito em julgado desta decisão (Art. 50, do CP), cuja multa deverá ser depositada em favor do FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNPEPE, diretamente para a conta corrente nº 11.432-4, agência nº 3234-4, Banco do Brasil, nos termos da Lei Estadual nº 15.689/215 e Instrução Normativa CGJ/PE nº 01 de 30.05.2018, após o recolhimento da multa conforme acima determinado, deve ser juntado aos autos o respectivo comprovante do depósito, sob pena de inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública, para cobrança executiva ao encargo da Procuradoria da Fazenda Estadual.

Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por falta de amparo legal.

Desta decisão os réus não poderão apelar em liberdade, tendo em vista, encontrarem-se presos ex vi de prisão preventiva, devendo serem mantidos na prisão, porquanto subsistentes os motivos da custódia cautelar, a teor do Art. 387, §1º, do CPP, incluído pela Lei 12.736/2012.

In casu, pondera-se o princípio da presunção de inocência com o princípio da necessidade da prisão, para salvaguardar a ordem pública, porquanto, em liberdade, o réu afronta a sociedade, máxime, pela sensação de impunidade que, certamente, causará no ambiente social, bem como pelos estímulos que, em liberdade, encontrará para a reprodução de condutas antissociais, violando a moralidade da sociedade.

Assim, com base nos Arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal mantenho a prisão cautelar dos réus.

Com base no Art. 15, inciso III, da Constituição Federal, suspendo os direitos políticos dos réus, enquanto durarem os efeitos da condenação.

Com o trânsito em julgado para o Ministério Público, expeça-se Carta de Guia Provisória e, transitando em julgado para todas as partes, providencie-se Carta de Guia Definitiva, remetendo-se em ambos os casos à Vara das Execuções Penais do Estado e ao diretor do estabelecimento penitenciário. Preencha-se o Boletim Individual dos réus, encaminhando-os ao Instituto de Identificação Criminal do Estado. Ressalto que cabe ao juízo da execução determinar a intimação do réu para pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50, do CP).

Processo nº 0011927-82.2018.8.17.0001  
5ª Vara Criminal da Capital

Leilane Conceição dos Santos Coutinho Silva  
Juiz de Direito

126  
90

cancelamento das inscrições.

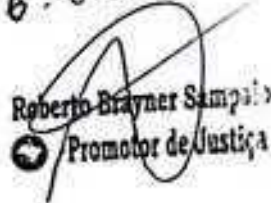
Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para

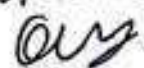
Isento-os do pagamento das custas.  
P.R. Intimem-se.

Recife, 25 de abril de 2019.

  
José Anchieta Félix da Silva  
Juiz de Direito

Plante em  
16.05.2019

  
Roberto Brayner Sampaio  
Promotor de Justiça

Ciente e depre  
em 20/05/19  


Assinado digitalmente na presença de...





ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0011927-82.2018.8.17.0001 AP-POrd

CGJPE

FLS. 131

5Crimina

Certifico que a sentença condenatória transitou em julgado para as partes em 03.06.2019. O certificado é verdade e dou fé. Recife, 09/07/2019.

Angela Cristina Ferraz Dutra  
Chefe de Secretaria

